



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004946-69.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante JOSE CARLOS INFANTE e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004946-69.2022.8.26.0602

Apelantes/Apelados: Banco Pan S/A e José Carlos Infante

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Sorocaba

Voto nº 15.117

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO BANCO PAN E IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). EXAME GRAFOTÉCNICO. FALSIDADE DA ASSINATURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. *Ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência com relação ao BANCO PAN e improcedência com relação ao BANCO BRADESCO. Recursos do BANCO PAN e do autor. **Primeiro, reconhece-se a responsabilidade solidária dos réus nos eventos danosos.** Defeito do serviço advindo da fraude e ausência de comprovação das contratações. Laudo pericial que demonstrou a falsidade das assinaturas lançadas no contrato de cartão de crédito consignado. Prova da falha na prestação dos serviços bancários. Ausência de contratação pelo autor. Incidência do art. 14 do CDC e da súmula 479 do STJ. Configurada também a responsabilidade do BANCO BRADESCO no caso. O autor comprovou a migração do contrato de empréstimo consignado originalmente realizado com o BANCO PAN para o BANCO BRADESCO, em 29/12/2021 (fl. 156). Além disso, o autor fez prova ainda de que, após a migração, novas parcelas do empréstimo foram deduzidas de seu benefício previdenciário (fls. 154/155). Por sua vez, o BANCO BRADESCO não apresentou aos autos nem a documentação do contrato de empréstimo consignado, realizado entre o autor e o BANCO PAN, nem mesmo o documento que embasa a portabilidade do crédito, que a partir de dezembro/2021 foi descontado pelo próprio BANCO BRADESCO. Responsabilidade solidária do BANCO BRADESCO para responder pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. **Segundo, mantém-se a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, reconhecida a solidariedade do BANCO BRADESCO.** Caso singular em que restou demonstrada cobrança de má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial*

violadora da boa-fé. Os bancos sustentaram a legitimidade das contratações, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. **Terceiro, mantém-se a reparação dos danos morais, com o reconhecimento da solidariedade do BANCO BRADESCO.** Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, mesmo após a constatação de falsidade nas assinaturas, insistiu-se na cobrança e na alegação de ausência de responsabilidade. Numa sociedade de massa, a indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Indenização mantida em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e aquém do admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Reconhecimento da solidariedade do Banco Bradesco. **Quarto, mantém-se a autorização para compensação.** Autor que, em ato demonstrativo de sua boa-fé realizou o depósito judicial dos valores recebidos. Uma vez declarada a inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Compensação que se dará pelos valores históricos. Logicamente, diante do valor já depositado pelo autor, conforme narrativa da inicial, significou a implementação dessa compensação. **E quinto, aplica-se a sanção por litigância de má-fé, de ofício.** Recurso interposto pelo BANCO PAN com caráter protelatório. Condenação desse réu ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa. **Ação julgada integralmente procedente, também em relação ao BANCO BRADESCO.**

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **recursos de apelação** interposto pelo réu Banco Pan S/A e pelo autor José Carlos Infante, no âmbito da ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e de indenização por dano moral promovida por José Carlos Infante em face de Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A.

A r. sentença (fls. 643/648) julgou **procedente a ação** com relação ao Banco Pan S/A e **improcedente** com relação ao Banco

Bradesco S/A, destaque ao seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Alega o autor não contratou cartão de crédito e empréstimo consignado com o Banco Pan, sendo debitadas parcelas em seu benefício do INSS, que é creditado no Banco Bradesco. O autor depositou nos autos os valores que recebeu em crédito em decorrência desses contratos (fls. 135/140). Realizada perícia grafotécnica (fls. 462/553), concluiu o perito que as assinaturas questionadas lançadas nos documentos denominados de termos de adesão ao regulamento de cartão de crédito e cartão de crédito consignado Pan, contrato 738427427, datada de 10 de agosto de 2020; solicitação de saque via cartão de crédito consignado – transferência de recursos, contrato 738427427, datado de 10 de agosto de 2020; termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, datado de 10 de agosto de 2020; proposta de adesão I produto Pan consignado super proteção INSS, proposta 738427427, datado de 10 de agosto de 2020; Pan cartão consignado protegido, datado de 10 de agosto de 2020; e declaração de residência/domicílio, datada de 13 de agosto de 2020, comparadas aos padrões de confronto são divergentes, portanto, não foram lançadas pelo punho caligráfico do autor José Carlos Infante. Portanto, restou demonstrado que o autor não firmou os contratos com o Banco Pan, de modo que devem ser declarados nulos, com a restituição ao autor dos valores descontados, a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução pelo autor dos valores creditados em sua conta. Com relação ao cartão de crédito foram debitados no benefício do autor o valor total de R\$ 6.340,92 (seis mil e trezentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) no período de setembro de 2020 a fevereiro de 2022 (48/57, 101/103 e 153/154), devendo ser restituído em dobro, no valor total de R\$ 12.681,84 (doze mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). O autor recebeu um crédito de R\$ 4.407,00 (quatro mil e quatrocentos e sete reais em 30 de junho de 2021 (fls. 66), denominado "saque à vista" na fatura do cartão de crédito (fls. 80). Portanto, esses valores devem ser devolvidos pelo autor ao Banco Pan. Com relação ao empréstimo, nota-se que o autor recebeu o crédito de R\$ 52.054,07 (cinquenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e sete centavos) em 17 de setembro de 2021 (fls. 66), para pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.363,78 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) a partir de fevereiro de 2022 (fls. 41/44) (fls. 66). Desse modo, é certo que os contratos fraudulentos e descontos indevidos causaram prejuízos e aborrecimentos ao autor. As regras ordinárias da experiência autorizam a compensação pelo sofrimento injustamente impingido ao consumidor, dispensando-o da prova acerca da dor a que foi submetido e autorizando a condenação em indenização por danos morais. A indenização a título de dano moral é devida pelo ofensor a título de compensação pelo mal causado à vítima. A fixação desse valor fica vinculada ao prudente arbítrio do juiz, que, segundo o caso concreto, estabelecerá o valor adequado, a fim de prestigiar, simultaneamente, a dupla finalidade do instituto, qual seja, compensar o ofendido e punir o ofensor, além de ter um caráter inibitório para os demais integrantes da sociedade. É certo, porém, que sua índole não é o de promover o enriquecimento sem causa da vítima. Assim, entendo que o valor postulado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende a finalidade do instituto. O autor incluiu o Banco Bradesco no polo passivo da ação. Ocorre que, das provas dos autos, não se verifica qualquer participação do Banco Bradesco nas contratações do autor com o Banco Pan, de modo que não há que se imputar ao Banco Bradesco qualquer ato ilícito a ensejar indenização. Também não se verifica qualquer ato de cobrança do Banco Bradesco contra o autor a ensejar qualquer constrangimento passível de indenização. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, a inicial proposta por JOSE CARLOS INFANTE, em face de BANCO PAN S.A., para tornar definitiva a tutela de urgência; DECLARAR a nulidade da contratação de cartão de crédito e "saque à vista", e condenar o Banco Pan a restituir em dobro os valores descontados do benefício do autor, no valor total de R\$ 12.681,84 (doze mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) referente ao período de setembro de 2020 a fevereiro de 2022, com a incidência de correção monetária e juros legais da mora de 1% ao mês desde a partir de cada desconto, bem como das parcelas descontadas durante o processo, acrescidas de correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento, a ser apurado em liquidação, devendo o autor restituir o crédito de R\$ 4.407,00 (quatro mil e quatrocentos e sete reais); DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo no valor de R\$ 51.862,90 (cinquenta e um mil e*

oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), devendo o autor restituir o crédito de R\$ 52.054,07 (cinquenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e sete centavos), e condenar o Banco Pan a restituir em dobro as parcelas descontadas do autor em decorrência desse contrato, a ser apurado em liquidação; e CONDENAR o requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros legais da mora de 1% ao mês desde a citação, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que há créditos recíprocos, autorizo a compensação de valores. Os valores devidos pelo autor já foram depositados nos autos (fls. 135/140). Em decorrência da sucumbência condeno o Banco Pan ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a inicial proposta por JOSE CARLOS INFANTE, em face de BANCO BRADESCO S/A, com extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Em se tratando de sentença ilíquida, o cálculo do preparo deverá ser feito com base no valor da causa. Certifique a Serventia se houve o pagamento integral pelo vencido da taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, intimando-se o responsável para pagamento do débito, se o caso, observando-se os casos de beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, em caso de inadimplência, providencie a extração da certidão para fins de inscrição da dívida ativa, nos termos do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ressalto que o valor das custas e despesas serão devidamente atualizadas, desde a data de ocorrência do fato gerador. P.I. CUMPRASE."

O BANCO PAN interpôs **recurso de apelação** (fls. 664/681). Em síntese, articulou os seguintes pontos: (a) ausência de falha na prestação de serviços e impossibilidade de responsabilização por fraude cometida por terceiro, (b) repetição do indébito na forma simples e (c) inexistência de dano moral indenizável. Ao final, requereu a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação.

O autor também interpôs **recurso de apelação** (fls. 704/717). Em resumo alegou: (a) a responsabilidade do Banco Bradesco pra que ele também seja condenado solidariamente e seja invertida a condenação por honorários e (b) o reconhecimento que já se encontra depositado em juízo o valor relativo ao saque realizado no cartão de crédito RMC.

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 723/745 e 749/755).

O autor se opôs ao julgamento virtual (fl. 776).

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e preparados (fls. 682/683, 720/722, 781/782 e

786/788).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. As apelações abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo, ausente qualquer prejuízo à parte que manifestou interesse no julgamento presencial.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. Responsabilidade solidária de ambos os bancos réus

Na petição inicial, o autor sustentou, em síntese, que em agosto de 2020 recebeu uma ligação de preposto do Banco Bradesco informando que estaria liberando um cartão, e acreditou que era um cartão de sua conta. Alegou que recebeu um cartão de crédito do Banco Pan, com limite de crédito, na modalidade consignado, e está sendo debitado mensalmente a parcela no valor de R\$ 159,54 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Afirmou que não tinha intenção de adquirir cartão de crédito e que guardou o cartão. Alegou que em março de 2021 tentou cancelar o cartão e realizou o pagamento integral do valor que havia sido depositado em sua conta. Afirmou que não houve cancelamento e foi depositado valor em sua conta a título de "saque à vista". Alegou que em nova tentativa de cancelamento do cartão foi induzido em erro e contratou um empréstimo consignado. Afirmou que não aceitou e não assinou referido empréstimo. Aduziu que em contato telefônico teve conhecimento que o cartão de crédito em seu nome tem número diverso do cartão que recebeu e há outro número de telefone cadastrado. Postulou a declaração de nulidade do cartão de crédito desde agosto de 2020, com restituição dos valores descontados, no total de R\$ 6.340,92 (seis mil e trezentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) e demais descontos efetuados durante o processo; a declaração de nulidade do contrato "saque à vista" e a inexigibilidade do valor de R\$ 4.407,00 (quatro mil e quatrocentos e sete reais), com restituição de valores descontados; a restituição de todos os valores descontados à título de cartão de crédito em dobro, no total de R\$ 12.681,84 (doze mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado de R\$ 51.862,90 (cinquenta e um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pela petição de fls. 144/152, o autor informou que houve a migração do contrato de empréstimo consignado para o Banco Bradesco, razão pela qual requereu a inclusão desse banco para responder solidariamente pelos danos sofridos.

O BANCO PAN apresentou contestação (fls. 43/60).

Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que os documentos disponibilizados na contratação são idênticos aos documentos juntados pelo autor nos autos. Aduziu que em 10 de agosto de 2020 o autor solicitou o telesaque e o valor foi depositado em sua conta. Afirmou que o contrato é válido e não houve defeito na prestação do serviço. Negou o cabimento de indenização. Pugnou pela improcedência da ação.

O BANCO BRADESCO também apresentou contestação (fls. 300/307). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que não há dever de indenizar e a impossibilidade de repetição em dobro dos valores descontados. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Durante a instrução processual, restou demonstrado que o autor de fato não realizou os contratos impugnados, tendo em vista que na perícia grafotécnica realizada (fls. 462/553), consta a seguinte conclusão (fl. 552):

7. CONCLUSÃO

As assinaturas questionadas lançadas nos documentos denominados de *TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN* ("REGULAMENTO"), Contrato Nº: 738427427, datada de 10/08/2020; *SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS*, Contrato Nº: 738427427, datado de 10/08/2020; *TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*, datado de 10/08/2020; *Proposta de Adesão I PRODUTO PAN CONSIGNADO SUPER PROTEÇÃO INSS*, Proposta Nº 738427427, datado de 10/08/2020; *PAN Cartão Consignado Protegido*, datado de 10/08/2020; e *DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO*, datada de 13/08/2020, comparadas aos padrões de confronto são DIVERGENTES, portanto, não foram lançadas pelo punho caligráfico do Sr. José Carlos Infante, CPF/MF nº 751.583.708-00, RG nº 6.593.708-9 (SSP/SP).

A insurgência recursal do BANCO PAN não bastou para colocar em dúvida a nulidade dos contratos advinda da falsidade na assinatura do contrato de cartão de crédito consignado e da ausência de prova com relação ao contrato de empréstimo consignado, o que demonstrou claramente a falha na prestação dos serviços e a inexistência da contratações pelo autor.

A questão localiza-se primeiro na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contrato em nome do autor.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes, não podendo simplesmente atribuir a responsabilidade pelo ato a terceiro fraudador e se eximir das consequências legais da contratação fraudulenta.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre o tema da contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO FIRMADO DE FORMA FRAUDULENTA EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU CONFIGURADA. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira restaram defeituosos, havendo fortes indícios de fraude praticada por terceiro falsário, que contratou serviços bancários em nome do autor. Assim, a declaração de inexistência do débito era mesmo medida que se impunha. Ao réu incumbia garantir a segurança dos serviços prestados e, havendo imputação de defeito no serviço, provar fato caracterizador de qualquer das excludentes do §3º do art. 14, do CDC. No entanto, desse ônus não se desincumbiu. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pela instituição financeira causou dano moral ao autor. (...) (Apelação Cível nº 1003109-84.2018.8.26.0483, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 28/01/2021)

"REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Lançamentos na conta corrente do autor por ele não reconhecidos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária ao deslinde da causa. Mérito. Defeito na prestação do serviço. Dever de segurança não observado pela instituição financeira. Arts. 8º e 14 do CDC. Regularidade das transações ou culpa exclusiva do consumidor não provadas, ônus que cabia ao réu. Art. 14, § 3º, do CDC. Lançamentos inexigíveis. (...) (Apelação Cível nº 1008014-46.8.26.0565, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 10/03/2021)

"Prestação de serviços. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Débito impugnado pela cliente. Alegação de uso fraudulento

do cartão. Reconvenção. Serviço defeituoso. Pessoa Jurídica. Dano à honra objetiva. Danos morais. Montante da indenização arbitrado com razoabilidade. Ação principal e reconvenção parcialmente procedentes. Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira restaram defeituosos, pois, mesmo diante da denúncia de fraude no uso do cartão de crédito, com gastos que excediam ao limite contratado e que destoavam o perfil da cliente, o Banco/autor não logrou apurar a contento a ocorrência, mantendo a cobrança das faturas, com acréscimo de juros e encargos, realizando o apontamento em órgão de proteção ao crédito e, pior, retendo valores da conta corrente da empresa/ré para saldar débito indevido, conduta que a inibia de fazer uso regular dos serviços bancários. Assim, é evidente a responsabilidade do autor/reconvinco, em razão do risco inerente à atividade por ele desenvolvida. (...)" (Apelação Cível nº 1004089-98.2018.8.26.0590, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimos bancários e compras realizadas com cartão de crédito virtual não reconhecidos pela autora - Existência de Fraude - Ocorrência - Ausência de prova de que a autora não tenha agido com as cautelas necessárias - Falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira - Declaração de nulidade dos contratos e das compras efetuadas - Condenação do banco réu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora - Danos morais configurados - Sentença de total procedência - Insurgência do banco requerido - Recurso adesivo da autora visando exclusivamente a majoração do quantum indenizatório. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. (...)" (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Declaratória c/c pedido de indenização por dano material e moral em decorrência de operações fraudulentas junto à conta do autor após a troca do

cartão de acesso por terceiro em terminal de autoatendimento situado em supermercado - Ação julgada parcialmente procedente, reconhecendo: a) a inexistência do crediário contratado e do pagamento via REDE SHOP realizado, compensando-se referidos valores e determinando que o banco restitua ao autor as parcelas já descontadas em sua conta, acrescidas dos consectários legais, compensando-se essa obrigação com o saldo restante da obrigação anterior (R\$ 304,21) e b) afastar o pleito de indenização por dano moral e de ressarcimento do valor sacado de R\$ 500,00, ante a concorrência de culpa pelo autor, que aceitou ajuda de terceiro - Insurgência pelo banco, pleiteando o afastamento da responsabilidade que lhe foi imposta, por decorrente de ato de terceiro em concorrência com o autor - Descabimento - PRELIMINAR - Cerceamento de defesa inócurren, porquanto a versão do autor sobre os fatos já se encontrava nos autos, tanto na inicial, como no Boletim de Ocorrência policial lavrado, o que dispensava produção de prova oral com essa finalidade - Juiz, ademais, que é o destinatário da prova, podendo julgar o feito no estado, a teor do quanto autoriza o art. 355/CPC, sem que isso implique aviltamento a princípio constitucional e informador do processo civil - Preliminar repelida - MÉRITO - Incidência do CDC ao caso que é incontroversa, assim como o é a fraude perpetrada Aplicação da súmula 479/STJ ao caso que é imperativa Responsabilidade objetiva' para as operações feitas em seus terminais de autoatendimento e nas redes '24hs' Comunicação da fraude à autoridade policial e ao banco prontamente efetivada (no mesmo dia) - Arguição de que todas as operações foram realizadas através do uso de cartão e senha pessoal que não se prestam a afastar sua responsabilidade, não só pela fragilidade de tal argumento, ante o crescente número de fraudes e clonagens que tem havido no meio bancário, sem que se consiga comprovar a infalibilidade do sistema, como também diante da fraude praticada por ausência de segurança adequada ao serviço disponibilizado - (...)."
(Apelação Cível nº 1018154-82.2019.8.26.0002, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/08/2020)

"Responsabilidade civil - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral - Impugnação a contratos bancários, mútuos mediante consignação em folha de benefício previdenciário e cartão de crédito consignado pactuados com o Banco BMG S/A., e de administração de conta-corrente pactuado com o Banco do Brasil S/A. Pretensão da autora fundada em fraude - Sentença de procedência parcial - Recurso exclusivo do corréu Banco do Brasil, que hostiliza o dano moral e o "quantum" da indenização - Fraude apta a causar aflição ao espírito e à legítima expectativa

sobre a segurança do sistema bancário - Súmula n. 479 do Col. STJ - (...)." (Apelação Cível nº 1007752-06.2018.8.26.0477, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 05/08/2020)

Mas não é só.

Diversamente do que concluído em primeiro grau, **está sim configurada a responsabilidade do BANCO BRADESCO no caso.**

O autor comprovou a migração do contrato de empréstimo consignado originalmente realizado com o BANCO PAN para o BANCO BRADESCO.

A migração se deu em 29/12/2021 (fl. 156):

Contratos de Empréstimos		Comp. 1ª Parcela	Comp. Última Parcela	Data inclusão	QTD Parcelas	Valor Parcela	Valor Empréstado
Empréstimo	CBC / Banco						
350019059-4	237 - Bradesco	02/2022	01/2029	16/09/2021	84	R\$ 1.363,78	R\$ 51.862,90
Situação: Ativo		Contrato migrado da instituição financeira Banco PAN, em 29/12/2021					

Além disso, o autor fez prova ainda de que após a migração, novas parcelas do empréstimo foram deduzidas de seu benefício previdenciário (fls. 154/155).

Por sua vez, o BANCO BRADESCO não apresentou aos autos nem a documentação do contrato de empréstimo consignado, realizado entre o autor e o BANCO PAN, nem mesmo o documento que embasa a portabilidade do crédito, que a partir de dezembro/2021 foi descontado pelo próprio BANCO BRADESCO.

Ressalto ainda que não há qualquer ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO, a sua responsabilidade é solidária diante da atuação conjunta dos bancos réus na cadeia de fornecedores — que adotaram prática abusiva e ilegal. Sequer verificou a celebração do contrato de empréstimo consignado e as condições peculiares em que foi realizada a portabilidade do crédito.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso do autor para reconhecer a responsabilidade de ambos réus pelos eventos danosos e declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados na inicial. Como consequência, os réus, de forma solidária, ficam condenados à devolução dos valores indevidamente descontados e aos danos morais, conforme será visto adiante.

2. Repetição de indébito

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser mantida como estipulado em sentença, ou seja, de forma dobrada, mas agora reconhecida a solidariedade do BANCO BRADESCO na repetição.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Apesar de os descontos relativos ao cartão de crédito consignado terem se iniciado antes do período indicado (fl. 467), trata-se de caso singular em que entendo demonstrada a má-fé dos bancos réus. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de contratação deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta, inclusive com a falsificação da assinatura do autor.

Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1013487-40.2022.8.26.0037, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"RECURSO DA AUTORA - Parcial acolhimento – Devolução dos valores debitados em seu benefício previdenciário que devem ser restituídos de modo dobrado apenas relativamente ao contrato do empréstimo não reconhecido – Peculiaridades do caso que permitem concluir pela violação da boa-fé objetiva, aplicando-se a penalidade à instituição financeira

– *Reforma mínima da sentença, apenas para determinar a devolução em dobro relativamente a um dos contratos – Apelo da autora parcialmente provido e desprovido o recurso do banco réu*".

Em suma, mantenho a condenação dos bancos réus à restituição dobrada, nos termos do quanto determinado em sentença.

3. Dos Danos Morais

Outrossim, irretocável a conclusão sobre a existência dos danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou prejuízos decorrentes dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência.

Passo a analisar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Assim, mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo juiz de primeiro grau. Quantia adequada e consonante ao que normalmente admite esta Turma Julgadora em casos semelhantes. Ademais, encontra-se dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor.

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

"APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória c/c reparação por danos

*materiais e morais Contratação de Empréstimos Consignados negado pela autora Sentença de procedência Insurgência do Banco Pan e da Autora Contestada a assinatura do contrato, transfere-se à parte que produziu o documento, o ônus de comprovar a autenticidade da firma, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC Laudo pericial que atestou que falsidade das assinaturas - Fortuito interno As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados em fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Sumula 479 - Dano Moral Configurado A utilização indevida dos dados da autora e o desconto de parcelas de empréstimos não contratados em seu benefício previdenciário acarretam transtornos psíquicos que superam o mero aborrecimento **Quantum indenizatório fixado que cabe se majorado para R\$ 10.000,00** Juros de mora que incidem do evento danoso Inteligência da Súmula 54 do STJ Sentença reforma Apelo do réu desprovido e provido o da autora." (Apelação Cível nº 1000350-49.2018.8.26.0257, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022)*

"CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE DA REPARAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. Os réus não conseguiram comprovar nos autos que a assinatura lançada no contrato era da autora, motivo pelo qual a cobrança dele foi declarada inexigível. O contrato é fraudulento. A autora sofreu abalo em sua paz de espírito ao saber que fora vítima de fraude em contrato de empréstimo. O abalo moral decorre do próprio fato danoso, uma vez que a autora suportou descontos em seu benefício previdenciário, vinha sendo cobrada por empréstimo não contraído, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ela sofridos. O valor da reparação fixado em R\$10.000,00, atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, à luz da razoabilidade. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu." (Apelação Cível nº 1000239-09.2021.8.26.0565, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 18/06/2021)

Concluindo-se, afasto as alegações do BANCO PAN e mantenho a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantidos ainda os critérios de incidência de juros de mora e atualização impostos pela sentença. Fica, todavia, reconhecida a solidariedade do BANCO BRADESCO, ao pagamento dessa indenização.

4. Compensação de valores

Quanto a compensação de valores, não nega o autor o depósito dos valores em sua conta. Pelo contrário, em ato demonstrativo de sua boa-fé, o autor realizou o depósito em juízo desses valores (fls. 135/140). Sendo assim os valores recebidos deverão ser restituídos aos réus, ficando expressamente autorizada a compensação.

E isso se dá porque, uma vez declarada a inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado.

Na mesma direção, confira-se recente decisão monocrática do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, no Recurso Especial nº 2082845 – SP, datada de 01/08/2023, Dje 15/08/2023, destacando-se:

"Todavia, em sede de apelação interposta adesivamente pela parte ora recorrida, o Tribunal de origem concluiu que "em que pese o r. entendimento do MM. Juiza quo, a disponibilização de valores em conta bancária da parte requerente configura-se como amostra grátis, expressamente prevista no artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, assim, obrigação de devolução ou compensação" (e-STJ fl. 340).

Ao assim decidir, a Corte local o fez em dissonância com a orientação deste Tribunal Superior, porquanto, uma vez declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenado o recorrente à restituição à parte recorrida de eventuais valores descontados de sua conta e/ou benefício, o acolhimento da pretensão da parte ora recorrida, no sentido de não lhe ser imposta a devolução de eventual valor depositado em sua conta pela parte recorrente, na hipótese, ensinará o seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido. (...) (REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra

Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. "A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (AgInt no REsp 1457460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.363.627/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de restabelecer, no ponto, a sentença de fls. 271/278 (e-STJ). "

Logo, adequada a determinação de compensação do valor devido pelo autor (obrigação de restituir os valores históricos creditados em sua conta corrente, deduzidos eventuais descontos efetivados no benefício previdenciário) com aqueles impostos na condenação dos bancos réus.

A devolução será pelo valor histórico creditado na conta corrente do autor, isto é, sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque os fornecedores foi que deram causa ao ilícito reconhecido. E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam, como regra, qualquer adição de correção monetária aos saldo – exigir-se a sua incidência seria punir o consumidor vítima do evento danoso.

Nesse ponto, para que se evite qualquer interpretação equivocada, reconheço expressamente que o autor depositou em juízo tanto o valor recebido do empréstimo consignado (fl. 135), quanto aquele relativo ao saque indevidamente realizado do cartão de crédito consignado (fl. 137).

Em suma, mantém-se a determinação de devolução dos valores históricos creditados na conta corrente do autor. Logicamente, diante do valor já depositado (quitado) pelo autor, conforme narrativa da inicial, significou a implementação dessa compensação. Desnecessária qualquer outra providência ou compensação.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do BANCO PAN.

5. Litigância de má-fé do BANCO PAN

Por fim, é nítida a interposição do recurso pelo BANCO PAN com caráter protelatório, o que configura a hipótese do artigo 80, VII, do CPC.

No caso, restou evidente o intuito do banco réu apelante de procrastinar o regular andamento do feito, na medida em que recorreu da r. sentença de maneira genérica, reiterando suas alegações acerca da ausência de sua responsabilidade, mesmo quando já havia prova pericial técnica concluindo pela falsidade da assinatura lançada em um dos contratos impugnados.

Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé do BANCO PAN ao interpor recurso com intuito manifestamente protelatório e condeno-o ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, percentual compatível com os precedentes da Turma Julgadora e com os parâmetros delineados pelo artigo 81 do Código de Processo Civil.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do réu BANCO PAN e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar a sentença e reconhecer a responsabilidade do BANCO BRADESCO e determinar que responda solidariamente pelos danos materiais e morais impostos pela sentença juntamente com o BANCO PAN.

Altera-se a distribuição das verbas sucumbenciais, considerando-se a fase recursal.

Os réus suportarão integralmente aquelas verbas, de forma solidária. Além de suportarem as custas judiciais e despesas do processo, ambas atualizadas, os réus pagarão os honorários do advogado do autor, que fixo em 20% no valor integral da condenação (valores das indenizações dos danos materiais e danos morais acrescidos de juros de mora e correção monetária).

Os honorários de advogado naquele percentual atentaram-se à complexidade dos trabalhos, tempo do processo e proveito econômico, de modo a garantir a remuneração adequada do profissional.

Além disso, CONDENO o réu BANCO PAN ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento).

**Alexandre David Malfatti
Relator**